



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - Ano I - Edição Nº 057 - Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

Sumário

Atos do Poder Executivo.....01

Atos do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.028 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regularização imobiliária no município de Tocantinópolis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito deste Município, o Programa Municipal de Regularização Fundiária, com os seguintes objetivos:

I - Implementar Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares consolidadas em áreas públicas e privadas no Município e titulação dos possuidores dos respectivos lotes urbanos, nos termos desta lei;

II - Contribuir para a melhoria das condições de moradia da população residente em assentamentos

irregulares no Município;

III - Atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional urbana no Município.

Parágrafo Único: Aplicam-se ao Programa Municipal de Regularização Fundiária, subsidiariamente, todas as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465/2017 e demais leis específicas federais, estaduais e Municipais.

Art. 2º- De acordo com a Lei Federal 13.465/2017, a Regularização Fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, pelos próprios beneficiários, por cooperativas habitacionais, associações de moradores, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e entidades civis constituídas com a finalidade de promover atividades ligadas ao desenvolvimento urbano ou à regularização fundiária.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária tem como diretrizes metodológicas:

I - planejar detalhadamente as ações executadas;
II - garantir a abordagem integrada considerando sempre os aspectos jurídico-legais, físico-ambientais e socioeconômico-organizativos;

III - promover, ao longo de todas as etapas de trabalho, a participação da comunidade atendida, do Registro de Imóveis competente e de outras instâncias do Poder envolvido;

IV - promover o efetivo controle do solo urbano pelo Município.

Art. 4º - Considerando o papel de agente de regularização urbana, o Poder Público Municipal é indispensável no procedimento de regularização fundiária, sendo de sua responsabilidade, a verificação e consequente aprovação dos aspectos de caráter urbanístico e ambiental, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Regularização Fundiária: Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, bem como o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado;

II - Assentamentos Irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas utilizadas predominantemente para fins de moradia;

III - Regularização Fundiária de Interesse Social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda e que atendam pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) estejam ocupados de forma mansa e pacífica a pelo menos dois anos;

b) estejam localizados em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); ou

c) no caso de áreas públicas, sejam declarados de interesse social para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

IV - Regularização Fundiária de Interesse Específico: Regularização Fundiária quando não caracterizado o interesse social;

V - Regularização Jurídica: a pesquisa de documentos da titularidade da gleba, cadeia sucessória plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação dos lotes individualizados e oferecer a segurança jurídica aos que lá moram;

VI - Loteamento Clandestino: parcelamento do solo promovido por particular, sem observar as leis vigentes, sem aprovação do Município e que não possui registro no Cartório de Imóveis;

VII - Gleba: é uma porção ou área de terra. No âmbito da regularização fundiária, a gleba é a área em que existe instalado um empreendimento irregular (assentamento), como no caso de um loteamento clandestino;

VIII - Área Urbana Consolidada: parcela de área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbana;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IX - Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária, demarca imóvel em domínio

público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 6º - A irregularidade fundiária não se restringe aos assentamentos populares, existindo também assentamentos formados por famílias de média e alta renda que se encontram sem amparo legal. Para um ordenamento legal que compreenda toda a cidade e regularize essas duas situações, ficam definidos os dois tipos básicos de regularização fundiária:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social: Aplicável a assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda de forma consolidada e irreversível, predominantemente para moradia, em que a garantia do direito constitucional à moradia justifique que se apliquem instrumentos, procedimentos e requisitos técnicos especiais;

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico: aplicável a assentamentos irregulares não enquadrados como de interesse social.

CAPÍTULO III DAS FASES DO PROCEDIMENTO

Art. 7º - A Regularização Fundiária será implementada pelo Poder Público de ofício ou a requerimento do interessado. O procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social, quando promovida pelo Poder Público apresenta quatro fases:

I - Demarcação Urbanística;

II - Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social;

III - Legitimação de Posse;

IV - Conversão da Legitimação de Posse em Propriedade.

SEÇÃO I DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 8º - Demarcação Urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público demarca para fins habitacionais, imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área,

localização e confrontantes, para a realização de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º - A Demarcação Urbanística é aplicada exclusivamente na Regularização Fundiária de Interesse Social e é voltada para intervenção em áreas consolidadas, ocupadas por população de baixa renda, onde não haja oposição do proprietário do imóvel.

§ 2º - O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social deverá lavrar Auto de Demarcação Urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, devendo ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem as suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso anterior;

III - certidão de matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 3º - O Auto de Demarcação Urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas nos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro de imóveis competentes, ainda que de proprietários distintos;

III - domínio público.

Art. 9º - Encaminhado o Auto de Demarcação Urbanística ao Departamento Imobiliário Municipal, a autoridade deverá proceder às buscas para identificação do proprietário, detentor ou possuidor da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

SEÇÃO II

O PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE

INTERESSE SOCIAL

Art. 10 - Superadas as fases de registro do Auto de Demarcação Urbanística o Poder Público deverá elaborar o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, que ao final será submetido o parcelamento dele decorrente ao Registro de Imóveis, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - As áreas ou lotes a serem regularizados e quando for o caso, as edificações a serem recolocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e quando possível, outras áreas destinadas ao uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco e

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica;

§ 1º - O Poder Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 2º - Além desses elementos, é importante associar ao projeto a etapa do cadastro físico que compreende o levantamento e a identificação das retificações e dos lotes existentes na área. O cadastro físico constitui a base para o cadastro social dos moradores, atividade central para todo o processo de regularização fundiária.

§ 3º - Os lotes deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso a segurança não sendo permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento).

§ 4º - Os parcelamentos do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) poderão ser objeto de aprovação pelo Município, mediante apreciação técnica que ateste a viabilidade do parcelamento.

§ 6º - Nos lotes ocupados por mais de uma família, o parcelamento e a titulação serão precedidos de estudo básico de ocupação, efetuados com a participação dos moradores e mediante parecer técnico assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho profissional competente, atestando

condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança para definição das unidades respectivas, quando necessárias.

SEÇÃO III DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 11 - A legitimação de posse é um instrumento que reconhece a posse exercida por moradores de áreas objeto de demarcação urbanística. Trata-se da identificação pelo poder público de situações de fato, caracterizadas pela posse mansa e pacífica de pessoas que não possuam títulos de propriedade ou de concessão, bem como não sejam foreiras de outro imóvel urbano ou rural. Um dos objetivos da legitimação é dar fé pública às posses identificadas e qualificadas, por meio da expedição de um título pelo poder público, em nome do morador, e de seu registro no cartório de registros de imóveis.

§ 1º - Quando feita em áreas privadas, a legitimação de posse possibilita a aquisição de propriedade por meio da "usucapião administrativa". No caso de áreas públicas, o título de legitimação de posse nunca será convertido em propriedade, uma vez que a usucapião dessas áreas é vedada pelo Constituição Federal, mas poderá ser convertido em concessão de uso especial para fins de moradia, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos.

§ 2º - Podem ser beneficiários da legitimação de posse dos lotes inseridos em áreas objeto de demarcação urbanística, cadastrados pelo Poder Público, quem:

- a) não é concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;
- b) não tenha sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse.

§ 3º - O titular da legitimação de posse pode transferir seus direitos possessórios a terceiros, podendo o instrumento de cessão ser registrado na matrícula do imóvel. Entretanto, o adquirente somente poderá obter a conversão da legitimação de posse em propriedade se atender aos requisitos da usucapião.

§ 4º - Na demarcação urbanística de áreas públicas, feita pelo próprio ente público, detentor do domínio do imóvel, a legitimação de posse é um passo desnecessário, já que é possível fazer de imediato, a transferência de direito real ao possuidor, por meio de instrumentos como a concessão de uso especial para fins de moradia, Concessão de Direito Real de Uso, ou a

doação.

SEÇÃO IV DA CONVERSÃO DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM TÍTULO DE PROPRIEDADE

Art. 12 - O momento final do processo de regularização fundiária de interesse social é marcado pela conversão do título de legitimação de posse em título de propriedade para moradores de áreas privadas.

§ 1º - O possuidor do título de legitimação de posse de lote menor ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados), utilizado para fins de moradia, após 1 (um) ano na condição de possuidor, pode requerer ao oficial do registro de imóveis a conversão do título de legitimação em título de posse.

§ 2º - Quando o lote for maior do que 300 m² (trezentos metros quadrados), o prazo para reconhecimento da propriedade é aquele determinado pela legislação que rege as diversas formas de usucapião.

§ 3º - A conversão da legitimação de posse em título de propriedade deverá ser requerida pelo beneficiário diretamente no cartório de registro de imóveis, onde o título está registrado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento oficial de identidade do beneficiário;
- II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III - declaração que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família;
- IV - título de legitimação de posse.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 13 - A regularização fundiária de interesse específico é toda aquela em que não está caracterizado o interesse social e depende de análise e da aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Poder Público Municipal.

Art. 14 - O projeto topográfico e descritivo de regularização fundiária de interesse específico deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão recolocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas ao uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Art. 15 - O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I - na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 16 - As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

CAPÍTULO V DOS OUTROS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 17 - Os instrumentos de regularização fundiária são meios jurídicos ou políticos que o município utiliza para enfrentar as diversas irregularidades fundiárias e assegurar à população a segurança jurídica da posse. Dependendo da situação fundiária do imóvel e da especificidade local, o instrumento irá variar para garantir de modo mais eficiente o cumprimento da função social da propriedade urbana e o interesse público envolvido.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 18 - A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do município, atendidas os seguintes requisitos:

I - a área deverá ser igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

II - o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;

III - a área deverá estar ocupada por prazo igual

ou superior a 2 (dois) ininterruptamente e sem oposição;

IV - o ocupante não pode ser proprietário, concessionário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural

Art. 19 - A concessão de uso especial para fins de moradia será realizada de forma gratuita e não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 20 - São obrigações do concessionário:

I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;

II - responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Art. 21 - A concessão de uso especial para fins de moradia é transferível após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão, por ato inter vivos e por causa mortis.

SEÇÃO II DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar unidades habitacionais no âmbito de programas habitacionais de baixa renda as populações de baixa renda observadas outros requisitos previstos em regulamento, dispensadas as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único: As doações de que trata o caput deste artigo deverão observar os incisos I, II e IV do art. 18 desta lei, bem como de outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 23 - O procedimento para a seleção dos beneficiários deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e será estabelecido por meio de regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal:

I - A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - a promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas

e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la;

III - a intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino;

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por meio decreto, naquilo que couber para fins de execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 165/1972 e 249/1977.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 21 de dezembro

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Delvani Souza de Paula
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.029 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a adequação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação a serviços bancários e assemelhados.

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003 que fixa a alíquota máxima do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os itens 15; 15.01; 15.02; 15.03; 15.04; 15.05; 15.06; 15.07; 15.08; 15.09; 15.10; 15.11; 15.12; 15.13; 15.14; 15.15; 15.16; 15.17; 15.18 do Anexo I da Lei Municipal nº 828 de 15/12/2009 passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre valor bruto dos serviços bancários e assemelhados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do ano de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 21 de dezembro 2017.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Delvani Souza de Paula
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS Extrato de Contrato Tomada de Preços 002/2017, Tipo Menor Preço Global

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, inscrita no CNPJ 01.224.716/0001-35, com sede na Rua da Estrela, 303, Centro, Centro, CEP 77.900-000; CONTRATADA: CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 1505, Centro, CEP 77.900-000 na cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 02.458.668/0001-02; Contrato nº 074/2017; VALOR R\$ 1.217.137,13 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos). OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de Pavimentação em Placas de Concretos, drenagem superficial e calçamento de vias urbanas na sede do município nas localidades RUA 01, RUA 02, RUA 03, RUA 04 E RUA GOIAS NA VILA SANTO ANTONIO, objeto do convênio nº 001/2017 celebrado entre este Município e a Agencia Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, Estado do Tocantins.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 01.224.716/0001-35, torna público que a licitação realizada no dia 29 de novembro de 2017, referente ao Tomada de Preços nº 002/2017, tipo menor preço global, que tem por OBJETO; Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de Pavimentação em Placas de Concretos, drenagem superficial e calçamento de vias urbanas na sede do município nas localidades RUA 01, RUA 02,

RUA 03, RUA 04 E RUA GOIAS NA VILA SANTO ANTONIO, objeto do convênio nº 001/2017 celebrado entre este Município e a Agencia Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, Estado do Tocantins, teve seu resultado adjudicado e homologado em favor da Empresa CONTRATADA: CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 02.458.668/0001-02, no valor de R\$ 1.217.137,13 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos), vencedora do certame.

Tocantinópolis-TO, 06 de dezembro de 2017

Paulo Gomes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Extrato de Contrato Tomada de Preços 003/2017,
Tipo Menor Preço Global

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, inscrita no CNPJ 01.224.716/0001-35, com sede na Rua da Estrela, 303, Centro, Centro, CEP 77.900-000; CONTRATADA: UNITÀ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede QUADRA 110 NORTE, ALAMEDA 01, LOTE 26, SALA 01, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS – TO, inscrita no CNPJ nº 21.561.058/0001-84; Contrato nº 075/2017; VALOR R\$ - 335.606,00 (trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos e seis reais). OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de Implantação de Equipamentos para Captação de Energia Solar, nas Escolas Municipais Walfredo Campos Maia a Rua Apolônio Pereira Labre s/n, Vila Padre Césare Lelli e Escola Municipal Alto da Boa Vista II a Rua Rio Branco s/n, Alto da Boa vista I.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 01.224.716/0001-35, torna público que a licitação realizada no dia 30 de novembro de 2017, referente a Tomada de Preços nº 003/2017, tipo menor preço global, que tem por OBJETO; Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de Implantação de Equipamentos para Captação de

Energia Solar, nas Escolas Municipais Walfredo Campos Maia a Rua Apolônio Pereira Labre s/n, Vila Padre Césare Lelli e Escola Municipal Alto da Boa Vista II a Rua Rio Branco s/n, Alto da Boa vista I, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência deste Edital e seus anexos, teve seu resultado adjudicado e homologado em favor da Empresa CONTRATADA: UNITÀ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.561.058/0001-84, no valor de R\$ - R\$ - 335.606,00 (trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos e seis reais), vencedora do certame.

Tocantinópolis-TO, 08 de dezembro de 2017

Paulo Gomes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Extrato de Contrato Tomada de Preços 004/2017,
Tipo Menor Preço Global

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, inscrita no CNPJ 01.224.716/0001-35, com sede na Rua da Estrela, 303, Centro, Centro, CEP 77.900-000; CONTRATADA: PLANENGE ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede QUADRA 106 NORTE, AVENIDA JK01, LOTE 17, SALA 07, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS – TO, CEP: 77.006-044, inscrita no CNPJ nº 24.253.558-0001/47; Contrato nº 076/2017; VALOR R\$ - 298.430,00 (duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais). OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de Implantação de Equipamentos para Captação de Energia Solar, nas Creches Municipais Maria de Lourdes a Rua Apolônio Pereira Labre s/n, Vila Padre Césare Lelli e Creche Municipal Gercina Borges Teixeira a Rua Filadélfia s/n, Bairro Alto da Boa vista I.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 01.224.716/0001-35, torna público que a licitação realizada no dia 01 de dezembro de 2017, referente ao Tomada de Preços nº 004/2017, tipo menor preço global, que tem por OBJETO; Contratação de empresa especializada no

ramo da construção civil para execução de obra de Implantação de Equipamentos para Captação de Energia Solar, nas Creches Municipais Maria de Lourdes a Rua Apolônio Pereira Labre s/n, Vila Padre Césare Lelli e Creche Municipal Gercina Borges Teixeira a Rua Filadélfia s/n, Bairro Alto da Boa vista I, teve seu resultado adjudicado e homologado em favor da Empresa CONTRATADA: PLANENGE ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.253.558-0001/47, no valor de R\$ - 298.430,00 (duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais), vencedora do certame.

Tocantinópolis-TO, 08 de dezembro de 2017

Paulo Gomes de Souza

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**

Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

